

A IMPOSSIBILIDADE HISTÓRICA DO DECISIONISMO DE CARL SCHMITT COMO FUNDAMENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL¹

Paola Coelho Gersztein²

INTRODUÇÃO



este trabalho, partimos das formulações de Thomas Hobbes acerca da soberania para buscarmos a origem do decisionismo de Carl Schmitt. Apesar da indiscutível influência exercida sobre o pensamento de Schmitt, reconhecemos que o pressuposto antropológico de Hobbes falhou, pois a obediência ao poder instituído, ao Leviatã, não se deve ao medo, mas à lealdade suscitada pelo governante.

Para que este trabalho prime pela clareza, abordaremos a teoria decisionista de Carl Schmitt sob quatro aspectos: i) a decisão que distingue entre amigo e inimigo e, assim, consubstancia o critério do político necessário à própria definição do Estado; ii) o conceito de exceção e a decisão como fundamento da soberania estatal; iii) a decisão como fundamento da ordem constitucional, da qual emana a validade do ordenamento jurídico.

É patente a atualidade do pensamento de Schmitt, pois seu critério como definidor do político, – a distinção amigo-inimigo – bem como sua noção de soberania intrinsecamente ligada à exceção, são diariamente tratadas nos jornais de todo o

¹ Trabalho apresentado nas *XXVI Jornadas Argentinas y V Argentino-Chilenas de Filosofía Jurídica y Social e I Jornada de Filosofía del Derecho y Derecho Constitucional*, realizadas em Mendoza, Argentina, entre os dias 18 e 20 de outubro de 2012.

² Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

mundo quando se leem as notícias de Política Internacional. Um exemplo gritante é a “guerra” travada entre a política norte-americana e a islâmica³, na qual as nações são vistas como “inimigas do Estado” e, nos casos de prisão, as pessoas não são sequer tratadas como prisioneiras de guerras, sendo muitas vezes executados de forma sumária, sem julgamento, mesmo pelo país que se autoproclama como “o grande defensor da democracia”.

1. SOBRE CARL SCHMITT

Carl Schmitt nasceu em Plettenberg, em 1888, no seio de uma família católica, circunstância que exerceu importante influência em sua formação intelectual.⁴

Apenas a título de exemplo, são peremptórias as seguintes assertivas de Schmitt: “todos os conceitos concisos da teoria do Estado moderno são conceitos teológicos secularizados”⁵ e “o estado de exceção tem um significado análogo para a jurisprudência, como o milagre para a teologia”.⁶

Schmitt era um ano mais velho do que Adolf Hitler, “homem que se tornou seu fardo”⁷, e, após a escola, seguiu um tradicional caminho acadêmico em Direito⁸, com o exercício da

³ O termo “islâmica” aqui adotado refere-se aos grupos que declaram guerra aos Estados Unidos e ao Ocidente e não contém absolutamente nenhuma crítica de matriz religiosa.

⁴ SOSA esclarece que “Em Teologia Política, Schmitt desenvolve uma série de categorias como decisão, exceção, amigo-inimigo, soberania e secularização do político, que adotam uma conotação de categorias dogmáticas como os dogmas da religião a serem levados ao âmbito do político como conceitos teológicos secularizados.” Cfr. *Carl Schmitt...*, p. 271

⁵ SCHMITT, Carl. *Teologia Política*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 35

⁶ SCHMITT, *Teologia...*, p. 35

⁷ A expressão é de Jürgen Habermas in *Liquidando os Danos – Os Horrores da Autonomia*, Apresentação, in SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político. Teoria do Partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. vii

⁸ DYZENHAUS, David. *Why Carl Schmitt?* In *Law as Politics – Carl Schmitt’s Critique of Liberalism*, org. David Dyzenhaus, p. 1-2

docência universitária – sua principal ocupação nas Universidades de Estrasburgo, Berlim e Colônia – e a participação política ativa com o Partido Nacional Socialista, o que o levou a ocupar cargos públicos importantes, ao ponto de ser considerado o justificador do regime político nazi.

Durante as três primeiras décadas do Século XX, período caracterizado pela efervescência de um contexto alemão marcado pelos extremismos políticos que levariam ao fim a República de Weimar, Schmitt dedicou-se à pesquisa sobre o conceito do político, a decisão, o estado de exceção e a soberania, bem como ao estudo da tensão entre os mundos terrestre e oceânico.⁹

Uma de suas preocupações centrais é a crise da unidade política, por meio do Estado, em uma democracia de massas. Seus textos escritos durante o conturbado período da República de Weimar expressam sua perplexidade com as instituições liberais-representativas na democracia do sufrágio universal (na Alemanha, desde 1918, sufrágio universal masculino e feminino) e o que ele entende como a ampliação da esfera estatal – e política – para todas as áreas da vida social, o que causaria a perda do *monopólio do político* pelo Estado.¹⁰

Carl Schmitt é considerado um dos críticos da Modernidade.¹¹

Suas críticas fundamentam-se na transposição do interesse, por parte da sociedade moderna, da esfera política à econômica, mudança iniciada nos anos 20, que ensejou a renúncia estatal ao princípio da soberania, ocasionando, assim, a despolitização do Estado, por meio do não intervencionismo e

⁹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. *Entre Schmitt e Arendt: As Bases para um Diálogo sobre a Constituição do Político*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE, entre 9 e 12 de Junho de 2010, p. 5528

¹⁰ BERCOVICI, Gilberto. *As possibilidades de uma Teoria do Estado*. In Revista de História das Ideias, v. 26, Coimbra, 2005, p. 13.

¹¹ SOSA, *Carl Schmitt...*, p. 267

do predomínio da iniciativa individual.¹²

Em função de tais críticas e de suas teorias políticas, ali-cerçadas sobre o conceito de decisão, soberania e estado de exceção, Carl Schmitt é considerado como um dos principais críticos do liberalismo.

Já no final dos anos 20, Schmitt alcança uma considerável reputação como um inovador acadêmico da cultura política e do Direito, selada pela publicação, em 1928, de um monumental trabalho acerca da Constituição de Weimar e da teoria constitucional em geral – sua *Verfassungslehre*.¹³

Como Martin Heidegger, Schmitt foi impedido de lecionar após a Segunda Guerra, mas exerceu relevante influência sobre o desenvolvimento do Direito Público e da teoria política na Alemanha, não só por seus trabalhos escritos, mas também pelos seminários privados nos quais assumiu o papel de eminência parda.¹⁴

Schmitt faleceu em 1985, aos noventa e sete anos, em sua cidade natal e, nas palavras de Jürgen Habermas: “Necrológios inflamados testemunham: ainda hoje se dividem as opiniões sobre Carl Schmitt.”¹⁵

Habermas ressalta a estranheza gerada na Inglaterra e nos Estados Unidos ao se saber por que um homem como Carl Schmitt ainda exerce uma considerável influência intelectual na Alemanha. Dentre as respostas por ele encontradas, merece destaque o reconhecimento da qualidade da obra de Schmitt, cuja brilhante *Verfassungslehre*, de 1928, demonstra que ele foi um competente especialista em direito público, o qual, enquanto adversário sagaz, foi também levado a sério pelos juristas mais influentes da era de Weimar, como Richard Thoma, Hermann Heller e Rudolf Smend.¹⁶

¹² SOSA, *Carl Schmitt...*, p. 268

¹³ DYZENHAUS, *Why...*, p. 1-2

¹⁴ DYZENHAUS, *Why...*, p. 2-3

¹⁵ HABERMAS, *Liquidando...* in SCHMITT, *O Conceito...*, p. vii

¹⁶ HABERMAS, *Liquidando...*, in SCHMITT, *O Conceito...*, p. xiii

Habermas afirma ainda ser atual a objeção schmittiana ao “significado geral da crença na discussão”, cuja crítica atinge o cerne do racionalismo ocidental. Nas palavras do filósofo: “O fato de se assemelharem os tons, tanto naquela época quanto hoje, é motivo o bastante para causar empalidecimento”.¹⁷

Concordamos com a atualidade e com a preocupação defendidas por Habermas, pois a atualidade e o relevo da compreensão do pensamento de Carl Schmitt serão sobejamente demonstrados ao longo deste trabalho.¹⁸

2. O DECISIONISMO DE CARL SCHMITT

2.1. O LEGADO DE HOBBS

Como ressalta Omar Astorga, Norberto Bobbio traçou uma linha que talvez possa ser considerada simples, mas é bastante reveladora sobre o desenvolvimento da Filosofia Política na Modernidade. Esta linha é um tipo de curva que tomou duas grandes direções. Por um lado, constitui um movimento ascendente que vai do indivíduo e da sociedade ao Estado, como se pode inferir do transcurso que liga Hobbes a Hegel. Por outro lado, é o movimento que vai do Estado rumo à sociedade, consoante a interpretação marxista. O desenvolvimento desta curva, ou deste lapso histórico, ocorreu entre os Séculos XVII e XIX.¹⁹

¹⁷ HABERMAS, *Liquidando...*, in SCHMITT, *O Conceito...*, p. xix

¹⁸ Veja-se a título de exemplo o comentário formulado por Joaquim Carlos Salgado na Apresentação à edição de *Legalidade e Legitimidade* adotada neste trabalho: “O afastamento do pensamento de Schmitt das discussões acadêmicas foi um fenômeno mundial que incluiu o Brasil. Por exemplo, um filósofo do direito sério e competente como João Maurício Adeodato, no seu livro *O problema da Legitimidade – No rastro do pensamento de Hannah Arendt*, não menciona Carl Schmitt uma só vez. Teria lugar no bem elaborado Capítulo II.” A referida obra de Adeodato é, inclusive, amplamente citada neste trabalho, e o comentário de Salgado ressalta a importância da relação entre as teorias dos dois pensadores enfocados neste estudo.

¹⁹ ASTORGA, Omar. *El Laberinto de la Guerra: Tres Derivas Hobbesianas*. In RF, v. 26, nº 59, Agosto/2008, p. 43

O mesmo autor adverte que face às diversas correntes de fundamentação do Estado surgidas nos Séculos XIX e XX – quando se cruzam o liberalismo e a socialdemocracia e surgem tendências extremistas que vão do totalitarismo ao neoliberalismo – a referida curva ascendente, que justificaria o Estado a partir do indivíduo e da sociedade, não vai somente de Hobbes a Hegel, mas encontra em Carl Schmitt e, posteriormente, no neocontratualismo de John Rawls, um momento decisivo de reinterpretação.²⁰

É desnecessário empenhar um esforço especial para destacar o relevo que a obra de Thomas Hobbes exerceu sobre o pensamento político de Carl Schmitt, não somente pelo notório estudo que o filósofo alemão dedicou à imagem e ao conceito do Leviatã – *Der Leviathan in der Staatslehre des Thomas Hobbes* – mas pelas recorrentes referências a Hobbes e, principalmente, pela conexão teórica existente entre ambos²¹, substanciada em um *alicerce antropológico comum*, que remete à centralização do poder. Não se trata de simplesmente “considerar o homem «mau por natureza», mas de compreender a forma como se articulam as forças que dão lugar às relações de poder e domínio”.²²

Thomas Hobbes parte de um axioma científico, a natureza humana, e define o homem como um ser racional, cuja curiosidade é a única paixão que os animais não possuem, constituindo-se na verdadeira diferença entre o homem e o bicho.²³

²⁰ ASTORGA, *El Laberinto...*, p. 43-44

²¹ ASTORGA adverte que, ao mesmo tempo em que destaca a influência de Hobbes sobre o pensamento de Schmitt, releva sua implacável crítica ao formalismo jurídico que vai de Kant a Kelsen, bem como pela “radicalidade de suas fórmulas absolutistas sobre o problema da soberania no Século XX”. Cfr. *El Laberinto...*, p. 48

²² ASTORGA, *El Laberinto...*, p. 60

²³ Segundo o filósofo inglês: “O desejo de saber o porquê e como chama-se curiosidade, e não existe em qualquer criatura viva a não ser no homem. Assim, não é só por sua razão que o homem se distingue dos outros animais, mas também por esta singular paixão. Nos outros animais o apetite pelo alimento e outros prazeres dos sentidos predominam de modo tal que impedem toda preocupação com o conhecimento das causas, o qual é um desejo do espírito que, devido à persistência do delei-

O filósofo inglês define a igualdade como igual capacidade de matar²⁴ e afirma que os homens não retiram nenhum prazer da companhia uns dos outros, “quando não existe um poder capaz de manter a todos em respeito”²⁵, o que causa *a guerra de todos os homens contra todos os homens*.

Renato Janine Ribeiro esclarece que o estado de natureza em Hobbes não constitui um tempo passado, no qual seríamos selvagens. O estado de natureza é a possibilidade, sempre latente, de que, na falta de um poder que, em última instância, arbitre todas as questões, possamos recair no estado de guerra de todos contra todos. Assim, “o estado de natureza não é um princípio passível de superação definitiva: ele é um risco ou perigo sempre iminente.”²⁶

Lênio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes definem-no como uma *hipótese lógica negativa*, sem existência real. Esta hipótese reflete como seriam o homem e o convívio entre os homens fora de um contexto social; é uma abstração cuja finalidade é a *legitimação de uma sociedade política organizada*.²⁷

Já o direito de natureza é a liberdade que todo homem possui de usar seu poder, da forma que quiser, para preservar

te na contínua e infatigável produção do conhecimento, supera a fugaz veemência de qualquer prazer carnal.” Cfr. HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 25

²⁴ Em suas palavras: “A natureza fez os homens tão iguais, quanto as faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo.” Cfr. *Leviatã...*, p. 45

²⁵ HOBBS, *Leviatã...*, p. 46

²⁶ RIBEIRO, Renato Janine. *Prefácio* in HOBBS, Thomas. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. 2ª ed. São Paulo: Landy Editora, 2004, p. 23

²⁷ STRECK, Lenio Luiz e MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 30

sua própria natureza, sua própria vida. E a liberdade, por sua vez, é a ausência de impedimentos externos para que esta preservação seja garantida.²⁸

O homem hobbesiano é pensado sem quaisquer parâmetros morais, centrado na autopreservação, que será mutuamente destrutiva na ausência de uma força que a contenha.

Para garantir sua autopreservação e a proteção contra as invasões estrangeiras, os homens conferem a um homem ou a uma assembleia de homens o poder de reduzir todas as vontades a uma só vontade, todas as decisões a uma só decisão. E aquele que detém todas estas vontades e decisões é o soberano, o Leviatã.²⁹

Assim, o contrato, instrumento de emancipação contra o estado de natureza e de legitimação do poder político³⁰, não se constitui em um momento *histórico*, mas em um momento *lógico*, *escolhido* pelos homens.³¹ Pereira Coutinho classifica-o como uma “voluntarística soberania a ser estritamente obedecida, sob pena de não se cumprir o seu propósito pacificador”.³² Há em Hobbes, portanto, uma correspondência direta entre a soberania (“poder nu”) e uma antropologia centrada na autopreservação mutuamente destrutiva.³³

Como já ressaltamos, a formação católica de Schmitt

²⁸ HOBBS, *Leviatã...*, p. 47

²⁹ Consoante. HOBBS: “Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e pela ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum.” Cfr. *Leviatã...*, p. 61

³⁰ STRECK e MORAIS, *Ciência...*, p. 30

³¹ COUTINHO, Luís Pedro Pereira. *A Autoridade Moral da Constituição: Da fundamentação da validade do Direito Constitucional*. Coimbra Editora: 2009, p. 24

³² COUTINHO, *A Autoridade...*, p. 24

³³ COUTINHO, *A Autoridade...*, p. 24-25

exerceu profunda influência sobre sua obra. Assim é que Carl Schmitt, no papel de um “teólogo moralista”, não se preocupava em *decidir questões políticas*, mas em *assentar as bases éticas sobre as quais devem ser tomadas as decisões*. Seu interesse repousava na necessidade de ordenação do sistema para alcançar as decisões indispensáveis; um sistema político ordenado seria um Estado que pusesse fim à guerra civil. Daí sua especial inclinação ao pensamento de Hobbes.³⁴

Em suas palavras: “O Estado é para Hobbes a evitação permanente da guerra civil graças a um poder gigantesco. Daí que um dos dois monstros, o Leviatã, o «Estado», subjugue sempre o outro, o Behemoth, a Revolução”.³⁵

Pode-se mesmo afirmar que, segundo Schmitt, o Estado idealizado por Hobbes não comporta direito de resistência³⁶, pois “O Leviatã de Hobbes, composto de Deus e homem, animal e máquinas, é o deus mortal que aos homens traz paz e segurança, e que por esta razão – não em virtude do “direito divino dos reis” – exige obediência absoluta. Frente a ele não cabe direito algum de resistência fundado em um direito superior ou distinto, ou por motivos e argumentos religiosos.”³⁷

Paulo Otero esclarece ainda que, em Hobbes, o direito de resistência considera-se *transferido a quem exerce o poder coercitivo*.³⁸ Com efeito, o contrato é, em essência, a transfe-

³⁴ IRIBARNE, Manuel Fraga. *Carl Schmitt: el hombre y la obra*. In Revista de Estudios Políticos, nº 122, Madrid, Março-Abril/1962, p. 9

³⁵ SCHMITT, Carl. *El Leviathan En la Teoría del Estado de Tomás Hobbes*. Buenos Aires. Struhart e Cia, sem data, p. 21

³⁶ Segundo SCHMITT: “Em uma comunidade medieval, o «direito de resistência» feudal ou estamental contra um governante injusto é coisa evidente. O vassalo ou o estamento podem invocar um direito divino como seu senhor feudal ou territorial. No Estado absoluto de Hobbes, colocar o direito de resistência como “tal direito” no mesmo plano que o direito estatal, é absolutamente absurdo desde o ponto de vista dos fatos e desde o ponto de vista do direito. Frente ao “Leviatã”, mecanismo de mando tecnicamente perfeito, todo poderoso e capaz de aniquilar qualquer resistência, resulta praticamente vã toda tentativa de resistir.” Cfr. *El Leviathan...*, p. 45

³⁷ SCHMITT, *El Leviathan...*, p. 51

³⁸ OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais*. V. I. Coimbra: Almedina,

rência ao soberano do direito de resistência.

Afirma Schmitt que, em pleno Século XVII, Hobbes concebeu, com clareza surpreendente, a ideia de Estado como fruto da razão humana.³⁹ E, ao definir o Estado como um produto artificial do cálculo humano, Hobbes deu um passo decisivo e frutífero para a interpretação antropológica do homem.⁴⁰

A análise dos pressupostos antropológicos subjacentes à construção política é essencial para que se compreenda determinado autor, ou determinado contexto histórico.

Com efeito, segundo Schmitt, todas as teorias do Estado e ideias políticas poderiam ser examinadas quanto à sua antropologia e classificadas segundo o critério de considerar ou não, consciente ou inconscientemente, um ser humano “mau por natureza” ou “bom por natureza”. Essa diferenciação deve ser feita de forma sumária e não em um sentido especialmente moral ou ético. O decisivo é a controversa ou incontroversa concepção do homem como pressuposto de toda a ponderação política; decisiva é a resposta à questão se o homem é um ser “perigoso” ou “inócuo”.⁴¹

Schmitt celebra Hobbes como “o único teórico político de categoria que teria reconhecido no domínio soberano a *substância decisionista* da política estatal.”⁴²

Mesmo na análise do Capítulo XXXVII do *Leviatã*, cujo teor é metafísico, dedicado aos milagres, Schmitt reconhece o decisionismo hobbesiano.⁴³

2007, p. 167

³⁹ PEREIRA COUTINHO adverte, no entanto, que embora a construção de Hobbes pretenda ser a primeira com “base científica”, não deixa de ser grandemente tributária de Maquiavel. Em suas palavras: “Mas onde Hobbes superará Maquiavel será nos propósitos da sua construção e, conseqüentemente, na estrutura e conseqüências da mesma. O que está em causa no *Leviatã* não é apenas um «manual do governante»... Pretende-se uma determinação «científica» do «Governo».” Cfr. *A Autoridade...*, p. 22

⁴⁰ SCHMITT, *El Leviathan...*, p. 36-37

⁴¹ SCHMITT, *O Conceito...*, p. 63

⁴² HABERMAS, *Liquidando...*, in SCHMITT, *O Conceito...*, p. ix

⁴³ Cfr. SCHMITT: “O leitor do capítulo 37 de seu «*Leviatã*» tem de aceitar que a

Schmitt projeta em Hobbes a noção de soberania desenvolvida em sua obra *Teologia Política*, de 1922. Assim como o *Leviatã* só se constitui no poder que ele é ao subjugar *Behemoth*, *o Estado só se afirma como poder soberano quando oprime a resistência revolucionária*.⁴⁴

Lembremos que o Estado é a guerra civil continuamente impedida e que os seres humanos pereceriam em estado de natureza, caso não fossem salvos pelas limitações impostas pelo poder soberano.⁴⁵ *Soberano é quem decide sobre o estado de exceção*⁴⁶ e o soberano, na tarefa de prevenir a guerra de todos contra todos e de decidir sobre o estado de exceção, deve, como esclarece Habermas: “restringir para si a decisão sobre a definição do que é publicamente considerado verdadeiro ou justo. Seu poder de decisão é a fonte de toda validade. O Estado unicamente determina a confissão pública de seus cidadãos.”⁴⁷

E é justamente neste ponto que, segundo Habermas, Schmitt encontra uma grave inconseqüência no pensamento de Hobbes: a diferenciação entre “fé” e “confissão” e a declaração de neutralidade estatal perante a fé particular, a confissão dos cidadãos. Somente o culto público subordina-se ao poder do Estado. Schmitt entende que a ressalva do credo privado concedida por Hobbes é o caminho que leva à subjetividade da

crença nos milagres é sempre uma superstição e, no melhor dos casos, resta somente um agnosticismo radical que considera, talvez, possíveis algumas coisas, mas nenhuma verdadeira. Mas também aqui HOBBS, o grande decisionista, segue fiel a seu decisionismo. «Auctoritas, non Veritas.» Nada é verdadeiro: tudo é mandato. Milagroso é tudo o que o poder soberano do Estado manda crer como milagre, mas também o inverso – e aqui quase se toca o limite do engano – os milagres deixam de sê-lo quando o Estado o proíbe. A crítica racionalmente agnóstica de crença nos milagres, as advertências contra o engano e a farsa terminam assim: *cada soberano decide inapelavelmente dentro de seu próprio Estado o que é milagre.*” Cfr. *El Leviathan...*, p. 53

⁴⁴ HABERMAS, *Liquidando...*, in SCHMITT, *O Conceito...*, p. ix-x

⁴⁵ HABERMAS, *Liquidando...*, in SCHMITT, *O Conceito...*, p. x

⁴⁶ SCHMITT, *Teologia...*, p. 7

⁴⁷ HABERMAS, *Liquidando...*, in SCHMITT, *O Conceito...*, p. x

consciência civil e da opinião privada, que, passo a passo, tornar-se-ão a força subversiva capaz de retirar o Leviatã do trono.⁴⁸

Com a separação entre fé e confissão e, como consequência, entre a esfera privada e a esfera pública, Schmitt critica Hobbes por ocasionar um *esvaziamento do político*, vejamos: “Uma vez admitida a distinção entre o foro interno e o externo, já é coisa decidida, pelo menos em potencial, a superioridade do interno sobre o externo e, em consequência, do privado sobre o público. Ainda que se acate ao poder público de forma expressa e incondicional, e se respeite-o com toda lealdade, quando este Poder não é mais que um poder público, todo o poder externo está, na realidade, vazio e sem alma.”⁴⁹

Diante desta “neutralização do poder público frente aos poderes da fé privados”⁵⁰, Schmitt reconhece em Hobbes a origem do Estado Liberal⁵¹, cuja concepção encontrou no filó-

⁴⁸ HABERMAS, *Liquidando...*, in SCHMITT, *O Conceito...*, p. x

⁴⁹ SCHMITT, *El Leviathan...*, p. 61

⁵⁰ A expressão é de HABERMAS, in *Liquidando...*, in SCHMITT, *O Conceito...*, p. xi

⁵¹ A título de exemplo, citamos três passagens nas quais SCHMITT reconhece em Hobbes a gênese do Estado Liberal: “O que Hobbes quer é pôr término à anarquia do direito de resistência feudal, canônico ou estamental e à guerra civil permanentemente acesa; opor ao pluralismo medieval, às pretensões das Igrejas e de outros poderes “indiretos”, a unidade racional de um poder inequívoco, capaz de proteger eficazmente, e de um sistema legal cujo funcionamento pode ser reduzido a cálculo. A este poder estatal racional incumbe fazer frente a qualquer perigo político, e neste sentido, assumir também a responsabilidade pela proteção e a segurança dos súditos. Quando a proteção cessa, cessa o dever de obediência e o Estado deixa de existir. Recobra então o indivíduo sua liberdade “natural”. A “relação de proteção e obediência” é a pedra angular da construção política de HOBBS. Resulta facilmente conciliável com os conceitos e com os ideais do Estado de direito burguês.” Cfr. *El Leviathan...*, p. 45.

“Muito antes de que se realizasse historicamente esta grande «machina machinarum» legalista e muito antes de que se formulasse a expressão do «positivismo da lei», Hobbes chegou a conceber a transformação do direito em simples mandato legal preceptivo, relacionada com a conversão do Estado em um mecanismo impulsionado por motivações psicológicas forçadas, de uma maneira tão consequente e sistemática que liquidou, não somente as noções medievais do «direito divino dos reis», senão também com todos os conceitos anteriores do Direito e da Constituição

sofo alemão um de seus maiores críticos.

Paulo Otero ressalta que, apesar do *forte componente absolutista*⁵² do modelo estatal idealizado por Hobbes, onde se encontra *parte substancial do conteúdo materializador do Estado totalitário*⁵³, o totalitarismo hobbesiano é *contraditório e assenta numa raiz individualista*, ao defender um poder estatal ilimitado e, ao mesmo tempo, um respeito aos interesses individuais, pois são estes que justificam a própria razão de ser do Estado e, caso este não os garanta, acabará por desaparecer.⁵⁴

Otero reconhece três espécies de limites ao poder soberano concebido por Hobbes: i) a existência de direitos inalienáveis cuja renúncia ou transferência pelo pacto que originou o Estado seria vedada; ii) a existência de hipóteses nas quais os súditos estariam isentos de obedecer ao soberano, visto que a obediência estava diretamente ligada à capacidade de proteção oferecida pelo governante; iii) a limitação do poder soberano perante Deus ou perante a própria Igreja Católica.⁵⁵

Vimos que o liga Hobbes a Schmitt é uma base antropológica comum, relacionada à *centralização do poder*, e à *suposta racionalização das escolhas e decisões* por parte dos seres humanos e do próprio soberano.

Mas, inobstante o caráter decisionista do pensamento de

entendidos em sentido substancial. É, pois, Hobbes, por ambos os lados, precursor espiritual do Estado de direito e do Estado constitucional burguês que ao longo do Século XIX se impõe em todo o âmbito do continente europeu.” Cfr. *El Leviathan...*, p. 67-68

“O Estado legal positivista não se forma como tipo histórico até o Século XIX. Mas Hobbes é o primeiro que concebe e dá expressão conceitual clara à ideia do Estado como um “magnum artificium”, tecnicamente perfeito, fabricado por homens, como uma máquina que encontra seu “direito” e sua “verdade” em si mesma, ou seja, em seu próprio rendimento e função. Ademais, tampouco era distante do genial pensador do Século XVII o enlace entre a suprema técnica e a autoridade suprema.” Cfr. *El Leviathan*, p. 74.

⁵² OTERO, Paulo. *A Democracia Totalitária – Do Estado Totalitário à Sociedade Totalitária – A Influência do Totalitarismo na Democracia do Século XXI*, p. 58

⁵³ OTERO, *A Democracia...*, p. 58

⁵⁴ OTERO, *A Democracia...*, p. 59

⁵⁵ OTERO, *A Democracia...*, p. 58-59

Hobbes, reconhecido e aclamado por Schmitt, este considerou equivocado o fato de Hobbes não haver transformado o Leviatã em um símbolo político.⁵⁶

Nas palavras de Pereira Coutinho: “Schmitt compreende, no contexto do estertor da República de Weimar, que uma concreta ordem política que opere «exteriormente» ao homem constitui uma aberração, uma impossibilidade antropológica. E considera que Hobbes havia falhado na configuração do Leviatã como «mito político» ou como congregador «símbolo político».”⁵⁷

O que Schmitt sabe é que o poder é necessário, como elemento básico da arquitetura social, “não porque o homem seja um lobo para o homem, mas precisamente porque *o ho-*

⁵⁶ Segundo SCHMITT: “Hobbes não é um mitólogo e nem é, ele próprio, um mito. Se aproximou do mito apenas por sua imagem de Leviatã. Mas se esgotou com seu próprio mito, e sua tentativa de reestabelecer a unidade natural fracassou. A imagem não serviu para expor de maneira segura e certa o inimigo, e, em contrapartida, contribuiu efetivamente para que a ideia de unidade política indivisível fosse derrocada por obra da destruição dos poderes indiretos que socavaram essa unidade até aniquilá-la. Rica que é em conhecimentos políticos e em formulações exatas a obra de Hobbes, nela predomina de tal maneira o pensamento sistemático, que mal poderia servir como instrumento seguro de luta e arma para uma decisão simples e concreta. A atitude científica de Hobbes, como todo racionalismo que se aperfeiçoa na técnica, tem caráter ativista e exige um cosmos inteiramente fundado no trabalho consciente do homem. Mas nem todo ativismo filosófico, nem toda doutrina da ação são por si pensamento político. Hobbes viu certamente que os conceitos e distinções eram armas da luta política. O que Hans Freyer diz a respeito de Hegel, que este havia «ignorado o caráter de encruzilhada inerente à ação política», pode ser aplicado, de forma ainda melhor, ao sistema filosófico de Hobbes. Do ponto de vista histórico, a situação da teoria política de Hobbes, na Inglaterra do Século XVII, era totalmente desesperada, porque seus conceitos contradiziam a realidade política concreta daquele país, como as serenas máximas objetivas de Maquiavel contradiziam as da Itália. As armas espirituais criadas por Hobbes não serviram à sua própria causa. E as armas são, como certamente disse Hegel, a própria essência dos lutadores. Porém, mesmo em seu fracasso, Hobbes continua sendo um incomparável mestre político. Não há filósofo algum cujos conceitos tenham influenciado tanto e, mesmo que por rejeição, tenham repercutido, também para seu prejuízo, em seus próprios pensamentos.” Cfr. *El Leviathan...*, p. 84-85

⁵⁷ COUTINHO, *A Autoridade...*, p. 99

mem seja um homem para o homem”.⁵⁸

Comungamos da opinião de Ivis Gandra da Silva Martins, segundo a qual, no período em que o conhecimento era quase nenhum e em que o homem primitivo via, em todos os fenômenos da natureza, forças superiores às suas, transformando-os em deuses, é possível crer que as lideranças tribais e a sua sucessão baseavam-se, quase exclusivamente, no temor aos inimigos externos e na confiança acerca da capacidade de seus chefes.⁵⁹

A teoria de Hobbes, ao fundamentar o Estado Absoluto e, no entendimento de Schmitt, ao lançar as sementes para o nascimento do Estado Liberal Burguês, refere-se ao homem moderno, não ao homem primitivo. E é o homem moderno, na premissa antropológica da teoria hobbesiana, que obedece ao poder soberano simplesmente porque o teme. Se a *obediência* é baseada no *medo*, este constitui o *fundamento do poder político*, o que desconsidera frontalmente a *legitimidade* deste poder.

Nesta linha, Pereira Coutinho ressalta que a monarquia absolutista de Hobbes jamais existiu e que, ao longo da história, existiram apenas monarquias absolutas fundadas em uma ideia de transcendência do poder real, ou com qualquer outro ideal de poder absoluto que as transcendesse enquanto mero “poder nu”, ou como “poder meramente temido”.⁶⁰ Assim, a partir do momento em que o ideário do poder divino dos reis caiu por terra, ainda que o monarca mantivesse a segurança, seu poder não se sustentaria.

O mesmo autor é peremptório ao afirmar que “um poder político «nu», constitui uma aberração teórica, uma impossibilidade antropológica, face à natureza não bestial dos homens e ao poder político capaz de convocar a obediência de ho-

⁵⁸ IRIBARNE, *Carl Schmitt...*, p. 11-12

⁵⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Uma Breve Teoria do Poder*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 11

⁶⁰ COUTINHO, *A Autoridade...*, p. 27

mens.”⁶¹

O Leviatã é teoria. Hobbes, face à fragilidade de seus pressupostos antropológicos, foi incapaz de apreender uma experiência política efetivamente existente. O homem não é uma besta centrada em sua autopreservação e nenhum poder assenta-se meramente no poder que exerce sobre os indivíduos.

Sobre o conceito do homem hobbesiano, Pereira Coutinho cita Sheldon Wolin, cuja assertividade merece transcrição: “o homem hobbesiano constitui matéria política muito pobre. Falta-lhe um elemento básico que todos os filósofos políticos, desde Platão, nunca negligenciaram. E que Rousseau viria a formular: a matéria do poder não pode ser encontrada no sujeito passivamente obediente, mas no sujeito com a capacidade de se identificar ativamente com seus governantes. O soberano hobbesiano permanecia impossivelmente fora de uma sociedade constituída por homens, um Arquimedes sem qualquer outra vantagem senão a permitida pelo medo. Ao poder de Hobbes falta o apoio da sociedade, porque a sociedade, ela mesma, nada mais é aqui do que um espaço conjunto de indivíduos separados.”⁶²

A política, por excelência, deve ser capaz de suscitar a lealdade, pois o homem, enquanto criatura moral, não se preocupa somente com a autopreservação, mas com o autorespeito. Tanto é que mesmo as experiências totalitárias mais violentas têm como alicerces a propaganda e a ideologia, como se verá adiante.

Assim, resta claro que os pressupostos antropológicos de Hobbes falharam, seja em relação ao homem em geral (“homem médio” ou “homem do povo”), que *só obedece a um poder que reconhece como digno de sua lealdade*; seja em relação ao soberano, cujo existência e cujo poder *devem refletir uma ideia de bem a ser lealmente obedecida*, não sendo o ter-

⁶¹ COUTINHO, *A Autoridade...*, p. 26

⁶² COUTINHO, *A Autoridade...*, p. 96

ror e a capacidade de oferecer proteção os únicos elementos capazes de suscitar a lealdade e a obediência.

O homem deve *reconhecer* na ordem política uma *ideia de bem que suscite sua lealdade* e, como consequência, sua *obediência*. Se assim não fosse, os regimes totalitários poderiam ser implantados somente através do terror, o que não ocorre, tendo sempre de recorrer a um relevante aparato propagandístico e ideológico.⁶³

Os regimes totalitários só são compreendidos à luz da teoria idealista ou subjetivista, cuja concepção revela que ao homem corresponde uma distinta dimensão moral. O conjunto de normas a que o homem vincula-se não é meramente coercivo, não se impõe de fora. É uma ordem que ele reconhece como boa e justa, pois projeta uma ideia de bem e de justiça que estrutura sua consciência moral, já que um homem é um ser social, normativo e auto-interpretado. O homem sabe que está a cumprir normas, ao contrário dos animais, que as cumprem por instinto.⁶⁴

Pode-se afirmar que o falhanço antropológico de Hobbes

⁶³ Neste sentido PEREIRA COUTINHO esclarece: “Historicamente nenhum poder político se definiu exclusivamente por referência ao poder que exerce. Nenhum poder político deixou de ser estruturado por referência a uma ideologia que, *uma vez assumida pelos homens* (ou pelos homens que constituíram a base de apoio que qualquer político tem de ter) *lhes permitiu compreender a sua obediência ao mesmo poder enquanto obediência a si mesmos*, isto é, assimilar a sua experiência de obediência ao poder político enquanto obediência *lealmente* devida.” Cfr. *A Autoridade...*, p. 26

⁶⁴ Segundo o magistério de PEREIRA COUTINHO: “Caso se apele, para efeitos de simplificação, à contraposição corrente entre idealismo, por um lado, e mecanicismo, por outro, o exposto até o momento pode entender-se como relevante da defesa de uma perspectiva idealista. Na verdade, o que se tem vindo a verificar é o fato de ser própria do homem uma distintiva dimensão moral (uma inescapável parametrização moral), sendo que a sua leal integração numa ordem (ou leal subordinação à mesma) releva de o mesmo nela reconhecer refletida uma ideia parametrizadora de bem que haja interiorizado no âmbito da cultura em que participa. E sendo que uma ordem só se possibilita, não enquanto ordem meramente temida (não enquanto ordem condicionante da atuação humana “a partir de fora”), mas enquanto ordem à qual sejam referidos deveres “sentidos” como tal no âmbito daquela ideia (estruturante do que se designa por identidade).” Cfr. *A Autoridade...*, p. 129-130

baseia-se em uma concepção mecanicista, objetivista, biológica ou instintiva do homem, ao entender que este simplesmente responde aos estímulos (no caso, medo e busca pela autopreservação) e que obedece a um determinado conjunto de normas porque este é coercivo, ao condicionar seu comportamento humano a partir de fora, como um mero comando externo (“homem lobo do homem”).

Entretanto, é indiscutível que a Filosofia Política Moderna, notadamente por ocasião das duas guerras mundiais, produziu um exercício de fundamentação do Estado insubordinado às exigências do Direito, concebido como exemplo máximo e autônomo da soberania, cujo exemplo mais revelador encontra-se na obra de Carl Schmitt, por vezes chamado de “um Hobbes coerente e radical, não somente por haver recuperado noções fundamentais a partir da ideia do estado de guerra, mas também por reivindicar a vigência teórica da soberania.”⁶⁵

Mesmo com as assinaladas críticas formuladas por Schmitt ao pensamento de Hobbes, a influência da teoria hobbesiana sobre o pensamento de Schmitt é irrefutável, pois, ao contrário do que aspirava Kant e a tradição do formalismo jurídico alemão, Carl Schmitt demonstra que, face à crise do Estado liberal – cujo momento mais significativo é a Constituição de Weimar – o Estado racional monopolizador da força teorizado por Jean Bodin, Thomas Hobbes e Max Weber começou a perder, no Século XX, a unidade e o poder de decisão que lhe seriam devidos.⁶⁶

Assim é que, como assinala Pereira Coutinho: “Inspirando-se confessadamente em Hobbes, Schmitt pretende que, ao contexto desagregador de Weimar, se responda igualmente com a construção de un *Leviatã* – «a época reclama uma decisão!» – , mas agora entendido como uma «situação total *de unidade* e ordenação políticas» e não apenas como uma situa-

⁶⁵ ASTORGA, *El Laberinto...*, p. 44

⁶⁶ ASTORGA, *El Laberinto...*, p. 47

ção total de ordenação política.”⁶⁷

As críticas aos pressupostos antropológicos de Hobbes não implicam a dissolução ou o abandono dos princípios fundamentais que justificam a existência do Estado e da política. Como afirma Astorga, Schmitt agudamente observou os deslocamentos que sofria a forma unitária do Estado com a emergência de novos tipos de guerra, incluída a guerra de guerrilhas. E “reivindicou sistematicamente a possibilidade da soberania entendida de um modo radical: como poder de decisão excepcional que se define em um plano nacional e no internacional a partir da relação amigo-inimigo”, tendo como pano de fundo o controle e o “direito à guerra”.⁶⁸

2.2. A DECISÃO COMO CRITÉRIO DO POLÍTICO

Segundo Habermas, Schmitt não é um cientista social e não se interessa por um conceito analítico de poder político, mas pergunta, como um filósofo tradicional, pela “essência” do político.⁶⁹

Bernardo Ferreira, por sua vez, adverte para o caráter marcadamente polêmico da obra de Schmitt e afirma que em cada um de seus textos é possível identificar, com relativa facilidade, um antagonismo concreto como motivo.⁷⁰ A inimizade

⁶⁷ COUTINHO, *A Autoridade...*, p. 98

⁶⁸ ASTORGA, *El Laberinto...*, p. 47-48

⁶⁹ HABERMAS, *Liquidando...*, in SCHMITT, *O Conceito...*, p. viii

⁷⁰ Para SCHMITT: “*Em primeiro lugar*, todas as representações, palavras e conceitos políticos possuem um sentido polêmico; eles têm em vista uma divergência concreta, estão vinculados a uma situação concreta, cuja última consequência constitui um agrupamento do tipo amigo-inimigo (que se expressa em guerra ou revolução) e se convertem em abstrações vazias e fantásticas quando desaparece essa situação. Palavras como Estado, república, sociedade, classe, e ademais: soberania, Estado de direito, absolutismo, ditadura, plano, Estado neutro ou total etc. são incompreensíveis quando não se sabe quem deve ser, *in concreto*, atingido, combatido, negado e refutado com tal palavra. (...) *Em segundo lugar*: no estilo da polêmica intra-estatal cotidiana, «político» é empregado hoje, frequentemente, com o mesmo significado de «político-partidário»; a inevitável falta de objetividade de todas as

tem um papel estrutural, ela é um ponto de vista epistemológico e, como tal, é interno ao processo de conhecimento. Assim, a atitude polêmica que marca a obra de Carl Schmitt resulta de uma *concepção política do conhecimento*.⁷¹

A compreensão schmittiana do político engloba os conceitos de homogeneidade democrática, decisão, estado de exceção, soberania, teologia política e distinção entre amigo e inimigo.⁷²

O conceito de homogeneidade do povo, estritamente relacionado à noção de amigo-inimigo na compreensão política, recupera a unidade de duas dimensões importantes que aparecem na concepção ocidental da origem do Estado: a *potestas* do povo romano (legitimidade) e a *auctoritas* do senado (legalidade). Estas dimensões estão de tal forma unidas que o povo e sua representação concebem-se como uma unidade superior: o Estado.⁷³

Carl Schmitt é categórico: “O conceito de Estado pressupõe o conceito do Político.”⁷⁴

Schmitt assinala que a palavra *Estado* designa com singular acerto a particularidade desta moderna formação política, pois oferece a conexão verbal e mental com a palavra *status*. O *status* amplo da unidade política relativiza e absorve todas as outras relações estatais, particularmente, estamentos e Igreja. O *status* político converte-se no *status* em sentido absoluto. O Estado moderno é soberano; seu poder, indivisível. Sua unidade política pressupõe qualidades como a clausura e a impermeabilidade.⁷⁵

decisões políticas, a qual é apenas o reflexo da diferenciação amigo-inimigo imanente a todo comportamento político.” Cfr. *O Conceito...*, p. 32-34

⁷¹ FERREIRA, Bernardo. *Sujeito e Ordem: Romantismo e Decisionismo no Pensamento de Carl Schmitt*. In Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 45, nº 4, 2002, p. 599-600

⁷² OLIVEIRA e MACHADO, *Entre Schmitt...*, p. 5524

⁷³ SALGADO, *Apresentação* in SCHMITT, *Legalidade...*, p. xvii

⁷⁴ SCHMITT, *O Conceito...*, p. 19

⁷⁵ SCHMITT, *Teoría...*, p. 70

Consoante sua significação literal e sua origem histórica, o Estado é uma condição de características especiais de um povo, o *status* perante os diversos *status* individuais e coletivos. Segundo Schmitt, todas as características desta representação (*status* e povo) adquirem seu sentido através da característica essencial do político e só são compreensíveis quando se compreende a essência do político.⁷⁶

Para Schmitt, o conceito do político só pode ser alcançado por meio da identificação e da verificação das categorias especificamente políticas. Em suas palavras: “A diferenciação especificamente política, à qual podem ser relacionadas as ações e os motivos políticos, é a diferenciação entre *amigo* e *inimigo*, fornecendo uma definição conceitual no sentido de um critério, não como definição exaustiva ou expressão de conteúdo.”⁷⁷

Schmitt contrapõe a distinção política a outras formas de diferenciação, baseadas na moral, na estética, na rentabilidade e na utilidade, vejamos: “O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; ele não tem que se apresentar como concorrente económico e, talvez, pode até mesmo parecer vantajoso fazer negócios com ele. Ele é precisamente o outro, o desconhecido e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro “não envolvido” e, destarte, “imparcial”.⁷⁸

Pode-se inferir, portanto, que *a diferença é uma condição para a inimizade*, pois esta se contrapõe à noção de homogeneidade.

⁷⁶ SCHMITT, *O Conceito...*, p. 19

⁷⁷ SCHMITT, *O Conceito...*, p. 27

⁷⁸ SCHMITT, *O Conceito...*, p. 28

Para Schmitt, só há uma ideia verdadeiramente democrática: a igualdade, pois esta constitui o fundamento de todas as outras igualdades.⁷⁹

Governante e governado encontram-se em uma situação de igualdade indissociável, resultante da homogeneidade nacional do povo.⁸⁰

Pereira Coutinho assinala que, segundo Schmitt, “o conceito de igualdade é um conceito político e como todo o conceito político autêntico deve relacionar-se com a possibilidade de uma distinção”. Desta maneira, a democracia não se alicerça na indistinção de todos os homens, mas somente na pertinência a um determinado povo. Esta pertinência pode ser determinada por fatores diversos: as ideias de raça comum; destino comum; as crenças; a tradição. A igualdade que corresponde à essência da democracia, portanto, dirige-se ao interior⁸¹ e não ao exterior: “dentro do ser de um Estado democrático todos os cidadãos são iguais”.⁸²

Como afirma Dyzenhaus, no lugar da democracia parlamentar, Schmitt propõe um líder verdadeiramente democrático, que ganha a aclamação do povo ao articular uma *visão unificadora da homogeneidade substantiva das pessoas*. Este líder faz

⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Apresentação* in SCHMITT, Carl. *O Guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. xii

⁸⁰ SALGADO, *Apresentação* in SCHMITT, *Legalidade...*, p. xiv

⁸¹ Com efeito, SCHMITT afirma: “O Estado enquanto unidade política normativa concentrou em si mesmo uma enorme competência: a possibilidade de fazer guerra e, assim, de dispor abertamente sobre a vida das pessoas. Isto em virtude do fato de que o *jus belli* contém tal disposição; significa a dupla possibilidade: exigir de membros do próprio povo prontidão para morrer e prontidão para matar, e matar pessoas do lado inimigo. Mas o desempenho de um Estado normal consiste, sobretudo, em obter *dentro* do Estado e de seu território uma pacificação completa, produzindo “tranquilidade, segurança e ordem” e criando, assim, a situação *normal*; esta é o requisito para que as normas jurídicas possam ter eficácia absoluta, pois toda norma pressupõe uma situação normal e nenhuma norma pode ter validade para uma situação que lhe é plenamente anormal. Em situações críticas, esta necessidade de pacificação intra-estatal leva a que o Estado, como unidade política, enquanto existir, também determine, por si mesmo, o «inimigo interno».” Cfr. *O Conceito...*, p. 49

⁸² COUTINHO, *A Autoridade...*, p. 101

uma verdadeira decisão política, soberana. Tal decisão distingue claramente entre amigo e inimigo e tenta estabelecer uma sociedade composta apenas de amigos, ou seja, daqueles que se enquadrem nos critérios de homogeneidade substantiva.⁸³

A democracia nacional na concepção schmittiana assenta-se no *ethos* substancial de um povo e não é incompatível com a intersubjetividade dos cidadãos, enquanto se entende essa intersubjetividade como recíproco reconhecimento da igualdade e, por consequência, da liberdade. Cidadão é aquele que exerce os direitos políticos e assume os deveres mais graves da comunidade. É o *citoyen*, o homem político, e não o *bourgeois*, o homem privado, quem faz a democracia.⁸⁴

Já inimigo é somente o inimigo *público*, pois tudo o que se refere a um conjunto semelhante de pessoas, especialmente a todo um povo, torna-se *público*.⁸⁵

Schmitt afirma que ao Estado como unidade essencialmente política pertence o *jus belli*, isto é, a real possibilidade de determinar o inimigo por força de decisão própria e de combatê-lo.⁸⁶ É nesta decisão que reside a essência da existência política de um povo e, quando não há capacidade ou vontade para fazer esta distinção, ele cessa sua existência política.⁸⁷

A distinção que determina o conceito do político e, por consequência, torna-se pressuposto da concepção de Estado, é, em suma, uma decisão soberana que distingue amigo e inimigo de determinado povo, considerado em um contexto de homogeneidade nacional. Com efeito, Schmitt afirma: “O cerne do político não é a inimizade pura e simplesmente, e sim a distinção entre amigo e inimigo, pressupondo ambos, amigo e inimigo.”⁸⁸

⁸³ DYZENHAUS, *Why...*, p. 2

⁸⁴ SALGADO, *Apresentação* in SCHMITT, *Legalidade...*, p. viii

⁸⁵ SCHMITT, *O Conceito...*, p. 30

⁸⁶ SCHMITT, *O Conceito...*, p. 48

⁸⁷ SCHMITT, *O Conceito...*, p. 53

⁸⁸ SCHMITT, Carl. *Teoria do Partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 240

Esta distinção que, como visto, compõe os conceitos de decisão e de soberania preceituados por Schmitt, é, em certa medida, tributária do pensamento de Hobbes, ao relacionar o critério que distingue o político à proteção contra os “inimigos externos” de determinado povo.⁸⁹

2.3. A DECISÃO COMO FUNDAMENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL

Para Carl Schmitt, toda a Constituição válida resulta de uma decisão política. Essa decisão política deve ser compreendida com um ato de vontade emanado de uma força ou autoridade. Esta força ou autoridade Carl Schmitt identifica como poder constituinte.

Nessa perspectiva, a validade da Constituição não está vinculada aos valores que esta expressa, mas, sim, na sua radicação em um ato de vontade constituinte. Schmitt defende, efetivamente, que o conteúdo valorativo da norma não importa⁹⁰ para sua validade, pois esta é determinada pela existência de uma decisão soberana e não pelos contornos de seus precei-

⁸⁹ Cfr. SCHMITT: “Se um povo teme os incômodos e o risco de uma existência política, haverá, sem dúvida, um outro povo que lhe ajudará com esses incômodos ao assumir sua «proteção contra inimigos externos» e, com isso, assume também o domínio político; assim, em virtude da eterna relação entre *proteção* e *obediência*, é o protetor que determinará o inimigo. Nesse princípio se baseia não somente a ordem feudal e a relação entre senhor e vassalo, entre chefe e sequaz, entre patrão e clientela, que faz apenas com que esse princípio se evidencie de forma especialmente nítida e aberta, sem encobri-lo; não há nenhuma relação de superioridade e inferioridade, nenhuma legitimidade ou legalidade razoável sem a relação existente entre proteção e obediência. O *protego ergo oblige* é o *cogito ergo sum* do Estado, e uma teoria do Estado que não toma consciência sistemática dessa frase, permanece um fragmento insuficiente. HOBBS (no final da edição inglesa de 1651, p. 396) caracterizou-o como o verdadeiro objetivo de seu «Leviatã», que é mostrar novamente aos homens a «*mutual relation between Protection and Obedience*», cuja observância inquebrantável se faz exigir tanto pela natureza humana como pelo Direito divino.” Cfr. *O Conceito...*, p. 56

⁹⁰ DYZENHAUS, *Legality...*, p. 58

tos.

Ao mesmo tempo, nenhuma norma é legítima em si mesma, nenhum comando normativo retira dele mesmo seu princípio de validade⁹¹, tampouco é possível encontrar tal fundamento em qualquer outro preceito jurídico. Com efeito, Schmitt separa a decisão, da ordem jurídica que esta cria. A decisão é anterior a esta ordem, decorre de um ato de vontade, não tendo raízes em nenhuma estrutura legal ou normativa. Ou seja, o decisionismo inaugura uma ordem sem estar, na sua essência, vinculado a ela⁹². A decisão é suficiente *per si*.

Nesse sentido, a ordem jurídica não está assentada em valores naturais ou legais, pelo contrário, seu fundamento é o ato decisório de um sujeito existente. Trata-se, portanto, de uma fonte material, consubstanciada na existência fática e prévia do sujeito que emite vontade na forma de uma decisão, como bem esclarece Schmitt na seguinte passagem: “Uma Constituição é legítima – isto é, reconhecida, não somente como situação de fato, mas também como ordenamento jurídico – quando a força e a autoridade do Poder Constituinte em que descansa sua decisão é reconhecida. A decisão política adotada sobre o modo e a forma da existência estatal, que integra a substância da Constituição, é válida, porque a unidade política de cuja Constituição se trata, existe, e o sujeito do Poder Constituinte pode fixar o modo e a forma desta existência. Não necessita justificar-se em uma norma ética ou jurídica; tem seu sentido na existência política. Uma norma não seria adequada a fundar nada aqui. O especial modo da existência política não necessita nem pode ser legitimado.”⁹³

Ao adotar esse entendimento, Schmitt pode distinguir o direito natural da Constituição positiva. Assim, o primeiro é

⁹¹ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 617-618

⁹² SÁ, Alexandre Franco de. *O Poder pelo Poder: Ficção e Ordem no combate de Carl Schmitt em torno do Poder*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2009, p. 206-207

⁹³ SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza, 1982, p. 104

um conjunto de valores justos; enquanto a segunda é o resultado dos já mencionados atos constituintes de vontade ou decisões. É a constituição positiva que tem validade e, portanto, afirma-se como norma. Logo, é a decisão que confere validade à norma, sendo o fundamento do ordenamento jurídico, de sua força vinculante e do dever de obediência que este inspira.

Assim, é a fonte de validade da Constituição positiva que a distingue do direito natural, como afirma Schmitt: “Na realidade, uma Constituição é válida quando emana de um poder (é dizer, força ou autoridade) constituinte e se estabelece por sua vontade. A palavra “vontade” significa, em contraste com simples normas, uma magnitude do Ser como origem de um Dever-ser. A vontade se dá de um modo existencial: sua força ou autoridade reside em seu ser. Uma norma pode valer quando é justa; então a concatenação sistemática conduz ao direito natural e não à Constituição positiva: ou bem uma norma vale porque está positivamente ordenada, ou seja, por virtude de uma vontade existente. Uma norma nunca se estabelece por si mesma (este é um modo fantástico de falar), senão que se reconhece como justa porque é derivada de preceitos cuja essência é também justiça e não só positivismo, ou seja, verdadeira realidade ordenadora.”⁹⁴

É importante ressaltar que não estamos a falar de qualquer decisão. O decisionismo de Schmitt refere-se, como já asseveramos alhures, às decisões genuinamente políticas, manifestações de vontade basilares tão fundamentais que afirmam a natureza da ordem legal⁹⁵, definem a forma de existir de um povo e, em especial, identificam esse próprio povo estabelecendo os conceitos de amigo e inimigo.⁹⁶ Daí tais decisões servirem de fonte de validade a toda a ordem constitucional.

Uma vez inviabilizada a decisão está obstaculizada tam-

⁹⁴ SCHMITT, *Teoría...*, p. 34-35

⁹⁵ DYZENHAUS, David. *Legality and Legitimacy – Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*. Oxford: Oxford University Press, 1997, p. 39

⁹⁶ COUTINHO, *A Autoridade...*, p. 101

bém a instituição de um sistema normativo válido.

A fundação da ordem jurídica depende, então, da existência de um sujeito e da capacidade deste para tomar decisões dessa natureza. Como ressaltamos anteriormente, a questão da decisão remete à competência para decidir. A tese de Schmitt torna-se mais clara se percebermos na forma como ele insiste em distinguir e, efetivamente, contrapor, romantismo e decisionismo⁹⁷.

O sujeito romântico, de acordo com o filósofo, é incapaz de decisão; enquanto o decisionismo é revelado em decisões políticas fundamentais e determinantes. Ao mesmo tempo, a incapacidade de o sujeito romântico decidir decorre do fato de que este não é capaz de conceber uma ordem disciplinadora da realidade e impositiva para todos os indivíduos que serão obrigados a sujeitar-se a ela.⁹⁸

Ora, se o romantismo opõem-se ao decisionismo porque o homem romântico é incapaz de pensar uma ordem normativa ordenadora da realidade, o decisionismo é caracterizado por envolver decisões construtivas de uma ordem normativa e, conseqüentemente, jurídico-positiva.

Fica claro, então, que, para o filósofo, é da habilidade decisoinista que, em última instância, confira força normativa ao ordenamento jurídico. Em outras palavras, o direito que obriga é aquele fundado na decisão.

Aliás, o que distingue uma Constituição de qualquer outra lei é o fato de esta ser constituída por decisões políticas reguladoras da forma de viver de uma determinada comunidade e determinantes da natureza da ordem constituída.

Sendo assim, à luz do exemplo alemão, Schmitt constata que: “A Constituição de Weimar é uma Constituição porque contém as decisões políticas fundamentais sobre a forma de

⁹⁷ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 600

⁹⁸ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 616-617

existência do povo alemão.”⁹⁹

A força da qual origina-se a ordem constitucional, por óbvio, é pré-existente a essa mesma ordem. Por isso, ao afirmar que a Constituição resulta de um ato de vontade, Schmitt está, de fato, afirmando que o autor dessa decisão voluntária antecede a ordem jurídica.

Tendo em vista que a Constituição positiva é fundada em uma decisão e vontades de um sujeito pré-existente, a unidade política objeto das normas constitucionais é anterior a essa mesma norma. Ou seja, não é a Constituição que cria uma unidade política, esta, tão-somente, revela uma unidade pré-existente autora de uma decisão constituinte e vinculante. A ordem jurídica não está apta a construir um Estado nem a inovar por meio da produção de uma unidade, Isso porque a comunidade unificada a que a ordem jurídica dirige-se a antecede.

Nas palavras do autor: “A Constituição em sentido positivo surge mediante um *ato do poder constituinte*. O ato constituinte não contém como tal quaisquer normas, mas, e precisamente por um único momento de decisão, a totalidade da unidade política considerada em sua particular forma de existência. Este ato *constitui* a forma e modo da unidade política, cuja existência é anterior. Não é, pois, que a unidade política surja porque se tenha “*dado uma Constituição*”. A Constituição em sentido positivo contém somente a determinação consciente da concreta forma de conjunto pela qual se pronuncia ou decide a unidade política. Esta forma pode mudar. Pode-se introduzir fundamentalmente novas formas sem que o Estado, ou seja, a unidade política do povo, cesse. Mas sempre há no ato constituinte um sujeito capaz de produzir, que o realiza com a vontade de dar uma Constituição. Tal Constituição é uma decisão consciente que a unidade política, através do titular do poder

⁹⁹ SCHMITT, *Teoría...*, p. 52

constituente, adota *por si mesma e dá a si mesma*.”¹⁰⁰

A existência de uma vontade prévia é, dessa forma, pressuposto de toda Constituição.¹⁰¹ Adotando uma perspectiva histórica, Schmitt pretende demonstrar essa dinâmica no surgimento de novos Estados, bem como em movimentos revolucionários e esclarece: “Na fundação de novos Estados (como no ano 1975 nos Estados Unidos da América, ou no ano 1919 com a fundação da Tchecoslováquia), ou em revoluções sociais fundamentais (França, 1789; Rússia, 1918), apresenta-se com maior clareza este caráter da Constituição como uma decisão consciente que fixa a existência política em sua forma concreta de ser. Com isso pode surgir também com a maior facilidade a ideia de que uma Constituição há de fundar sempre um novo Estado, erro que se explica, de outra parte, pela confusão da Constituição com um “pacto social” (mediante o qual se funda a unidade política). Outro erro ligado com isso consiste em considerar a Constituição como uma codificação exhaustiva. A unidade da Constituição, no entanto, não reside nela mesma, mas na unidade política, cuja particular forma de existência fixa-se mediante o ato constituinte”¹⁰².

Mais adiante, o autor explora ainda mais o exemplo da Revolução Francesa. Segundo Schmitt, o movimento de 1789 e a ordem constitucional a que este deu origem só foi possível porque o povo francês percebeu sua capacidade ativa no campo político, seu poder de determinação sobre sua própria existência política. A partir dessa constatação, a decisão mais ampla acerca do modo particular de existência dos franceses está no ato desse povo de conferir a si mesmo uma Constituição.¹⁰³

Ficam, assim, delineados dois estágios constituintes. O primeiro é o ato de reconhecimento da existência de um povo que é, por si só, um ato constituinte. O segundo é atuação desse

¹⁰⁰ SCHMITT, *Teoria...*, p. 45-46

¹⁰¹ SCHMITT, *Teoria...*, p. 46

¹⁰² SCHMITT, *Teoria...*, p. 46

¹⁰³ SCHMITT, *Teoria...*, p. 71

povo quando confere a si mesmo uma Constituição.

O raciocínio do autor, todavia, não se restringe às ordens políticas recém constituídas ou profundamente transformadas, toda ordem jurídica depende de um ato constituinte, isto é, de uma decisão de um sujeito apto a manifestar uma vontade uma norma positiva.

Segundo Schmitt: “Toda lei, como regulação normativa, e também a lei constitucional, necessita para sua validade em último termo de uma decisão política prévia, adotada por um poder ou autoridade politicamente existente.”¹⁰⁴

Quanto ao poder constituinte esse pode ser exercido por um sujeito que decide ou por uma pluralidade de sujeitos, o que é importa é que esteja presente no mundo real uma instância apta a, por meio da manifestação consciente de vontade, decidir. Assim, são titulares do poder constituinte o povo na democracia e o monarca na monarquia autêntica.¹⁰⁵

Schmitt identifica, então, dois elementos como componentes essenciais do ordenamento jurídico: (i) o elemento normativo do direito; (ii) o elemento concreto, fundado na existência efetiva de uma autoridade ou poder constituinte.

É no elemento concreto que Schmitt vai encontrar um modo de demonstrar a unidade presente nas ordens jurídico-constitucionais. Segundo o autor, é admissível encontrar diversidade nas Leis Constitucionais. A unidade, com efeito, está presente na decisão fundamental originária da ordem normativa, seja ela resultante de um sujeito ou de uma pluralidade de sujeitos. Desse modo, essa unidade decisória, tal e qual a existência prévia daquele que decide, é pressuposto da Constituição. Sua importância não deve, pois, ser subestimada.

Frente ao decisionismo e à unidade que este expressa, todas as Leis Constitucionais são secundárias¹⁰⁶, dado que são

¹⁰⁴ SCHMITT, *Teoria...*, p. 46

¹⁰⁵ SCHMITT, *Teoria...*, p. 47

¹⁰⁶ SCHMITT, *Teoria...*, p. 47

dependentes e fundadas na base estabelecida por atos decisórios.

Em sua Teoria da Constituição, Schmitt pensa a Constituição, no âmbito de um Estado democrático, como uma decisão que emana do povo. O povo, porém, não é definido como um amálgama de tendências heterogêneas, tampouco a Constituição é o resultado de um pacto entre os diferentes grupos sociais e políticos.

O povo, segundo o autor – e como já ressaltamos neste trabalho – é uma vontade unitária e homogênea, que inadmite qualquer forma de discidência. Suas decisões são igualmente unívocas e, de resto, prestam-se a reafirmar a unidade desse mesmo povo, agrupando os sujeitos entre amigos e inimigos.¹⁰⁷ A homogeneidade do povo é então garantida pelo fato de que este é autodefinido por oposição ao inimigo.¹⁰⁸

De acordo com Schmit: “É necessário falar de uma Constituição como de uma unidade, e conservar entretanto um sentido absoluto de Constituição. Ao mesmo tempo, é preciso não desconhecer a relatividade das distintas Leis Constitucionais. A distinção entre Constituição e lei constitucional só é possível, no entanto, porque a essência da Constituição não está contida em uma lei ou em uma norma. No fundo de toda normatização reside uma decisão política do titular do poder constituinte, ou seja, do Povo na Democracia e do Monarca na Monarquia autêntica.”¹⁰⁹

O sentido absoluto de Constituição adotado por Schmitt evidencia que o pensador não confunde Constituição com Constituição escrita, reafirmando seu entendimento de que não é a forma, mas a origem em um ato decisório constituinte que caracteriza as normas constitucionais, colocando-as como fundamento de validade de todos as demais disposições legais.

¹⁰⁷ FRANZÉ, *Del buen...*, p. 184

¹⁰⁸ COUTINHO, *A Autoridade...*, p. 100

¹⁰⁹ SCHMITT, *Teoria...*, p. 47

Segundo Dyzenhaus: “Ele quis resistir à tendência liberal de equacionar «Constituição» com «Constituição escrita» ou com todas as leis que são válidas por critérios formais. Em particular, ele queria resistir a equação de constitucionalidade, com os impedimentos que uma Constituição escrita poderia expor para a alteração de alguns dos seus componentes específicos, notadamente, ao exigir mais do que uma maioria simples.”¹¹⁰

Schmitt aplica essa lógica ao Estado alemão, nos seguintes termos: “A unidade do Reich alemão não descansa naqueles 181 artigos e em sua vigência, mas na existência política do povo alemão. A vontade do povo alemão – portanto, uma coisa existencial – funda a unidade política e jurídica, mais além das contradições sistemáticas, incongruências e obscuridades das leis constitucionais concretas. A Constituição de Weimar vale porque o Povo alemão *se deu esta Constituição*.”¹¹¹

E afirma, ainda, que: “A Constituição de Weimar de 11 de Agosto de 1919 apoia-se no Poder Constituinte do povo alemão. A decisão política mais importante se acha contida no preâmbulo: «O povo alemão se deu esta Constituição», e no artigo 1, número 2: «O poder do Estado emana do povo». Estas frases indicam como decisões políticas concretas o fundamento jurídico-positivo da Constituição de Weimar: o Poder Constituinte do Povo alemão como Nação, isto é, unidade com capacidade de agir e consciente de sua existência política.”¹¹²

Em suma, Carl Schmitt atribui à palavra Constituição, em sua obra Teoria da Constituição, o conceito positivo de Constituição, onde a chamada lei fundamental não tem por conteúdo essencial uma regulação legal, mas, sim, uma decisão política¹¹³, fundamento da ordem jurídica, emanada de um ator político que já existe e expressa uma unidade. Nesse sentido, uni-

¹¹⁰ DYZENHAUS, *Legality...*, p. 52

¹¹¹ SCHMITT, *Teoria...*, p. 35

¹¹² SCHMITT, *Teoria...*, p. 79

¹¹³ SCHMITT, *Teoria...*, p. 64-64

dade e decisão relacionam-se, na medida em que a decisão expressa vontade homogênea e constitui uma unidade política por meio das definições dos conceitos de amigo e inimigo.¹¹⁴

2.4. A DECISÃO COMO CONDIÇÃO DA SOBERANIA

*Soberano é quem decide sobre o estado de exceção.*¹¹⁵

Com esta assertiva, Carl Schmitt inaugura sua Teologia Política e sintetiza seu pensamento acerca da exceção e da soberania.

Schmitt esclarece que o estado de exceção é um conceito geral da teoria do Estado, conceito que não se limita a qualquer ordem de necessidade ou estado de sítio. O fato de o estado de exceção adequar-se à definição jurídica de soberania possui um motivo sistemático, lógico-jurídico. Consoante Schmitt: “A decisão sobre a exceção é, em sentido eminente, decisão, pois uma norma geral, como é apresentada pelo princípio jurídico normalmente válido, jamais pode compreender uma exceção absoluta e, por isso, também, não pode fundamentar, de forma completa, a decisão de um caso real, excepcional.”¹¹⁶

A exceção é a hipótese não abarcada pela normalidade da norma geral, que deixaria de ser geral se a contemplasse.¹¹⁷ Ela

¹¹⁴ Nas palavras de PEREIRA COUTINHO: “Lida integralmente a obra de Schmitt, tidos simultaneamente em conta o seu “conceito do político” e o seu “conceito absoluto de Constituição” – o autor pretende afirmar que uma Constituição depende ultimamente de um ato de decisão soberana e que essa decisão (decisão existencial) é aquela que exprime a unidade política de um povo por via da distinção entre amigo e inimigo.”¹¹⁴ Cfr. *A Autoridade...*, p. 102

¹¹⁵ SCHMITT, *Teologia...*, p. 7

¹¹⁶ SCHMITT, *Teologia...*, p. 7

¹¹⁷ Cfr. Schmitt: “A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição. Um teólogo protestante, no Século XIX, provou de que intensidade vital a reflexão teológica pode ser capaz: «A exceção explica o geral e a si mesma». E, quando se quer estudar corretamente o caso geral, somente se precisa observar uma real exceção. Ela esclarece tudo de forma muito mais clara que o geral em si. Com o tempo, fica-se farto do eterno discurso sobre o geral; há exceções. Não se podendo explicá-las, também não se pode explicar o geral. Comumente, não se

“escapa” ao âmbito normativo, pela impossibilidade estrutural de ser apreendida pela norma geral. Assim, a exceção tem como pressuposto a existência de lacunas no ordenamento jurídico.¹¹⁸

Justamente pela impossibilidade de ser subsumida, circunscrita ou antecipada, a exceção precisa ser declarada, ou melhor, decidida.¹¹⁹

Segundo Schmitt, a situação normal não revela o verdadeiro substrato do poder estatal, pois, na normalidade, a soberania é limitada pelo ordenamento jurídico. Já a situação excepcional – entendida como ameaça à existência do Estado, extrema necessidade ou lacuna jurídica – possui aptidão para revelar a verdadeira essência do poder do Estado, que continua a exercer a soberania sustentando-se somente em uma decisão autônoma. Autônoma porque não há relação lógica entre a decisão e a norma geral abstrata.¹²⁰ Assim, a circunstância de uma autêntica decisão desafia toda a delimitação normativa¹²¹ e mostra que esta classe de decisão é o fundamento último de validade do ordenamento jurídico.¹²² Com efeito, segundo Schmitt: “A ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma.”¹²³

Como o conflito não pode ser resolvido por meio de uma norma reconhecida como incondicionalmente válida, o fundamento último da decisão não obedece a critérios de certeza racional.¹²⁴ A decisão surge *ex nihilo*, emana de um vazio normativo e, embora seja o fundamento de validade da ordem, não

nota a dificuldade por não se pensar no geral com paixão, porém com uma superficialidade cômoda. A exceção, ao contrário, pensa o geral com paixão energética.” Cfr. *Teologia...*, p. 15

¹¹⁸ FRANZÉ, *Del buen...*, p. 184

¹¹⁹ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 636

¹²⁰ FRANZÉ, *Del buen...*, p. 184

¹²¹ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 631

¹²² FRANZÉ, *Del buen...*, p. 184

¹²³ SCHMITT, *Teologia...*, p. 11

¹²⁴ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 630-631

possui em si nenhum fundamento.¹²⁵

A decisão sobre o estado de exceção possui um significado existencial. Ela desafia os padrões do racionalismo, por força de sua mera existência. Como afirma Richard Wolin, a filosofia política de Schmitt é um “decisionismo existencial” que “persistentemente retira-se do tribunal da razão humana para, assim, anunciar impunemente certas verdades existenciais.”¹²⁶

Ao conceber uma decisão desprovida de fundamento, Schmitt transforma o *reconhecimento da indeterminação* em um *pré-requisito de determinação da própria ordem*.¹²⁷ Ele coloca o problema em termos deliberadamente aporéticos: “a decisão soberana tem a força do direito porque cria as condições de vigência do próprio direito e não porque se funda em um direito antecedente”. A existência de uma decisão dotada de legitimidade e capaz de se impor publicamente é, como asseverado supra, uma forma de conferir algum tipo de determinação à indeterminação da vida política. Para Bernardo Ferreira: “A decisão é, nessa perspectiva, um ato que extrai a sua força da contingência da realidade concreta e, ao mesmo tempo, interrompe a sua deriva, criando um estado de coisas em que seja possível a constituição normativa da vida comum. A decisão pode ser pensada como um fator de «fixação ontológica» da realidade concreta.”¹²⁸

Nesta linha, decidir implica criar uma configuração de normalidade na qual as normas possam ter validade. A decisão, portanto, assume um caráter eminentemente político, pois surge de um nada normativo e tem como premissa de sua efetividade o próprio conflito. O problema transfere-se do *fundamento da decisão* para a *decisão como fundamento*, o que remete à concepção decisionista do direito extraída do Capítulo XXVI

¹²⁵ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 634

¹²⁶ WOLIN, Richard. *Carl Schmitt, Political Existentialism, and the Total State*. In *Theory and Society*, v. 19, nº 4, Agosto/1990, p. 398

¹²⁷ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 634

¹²⁸ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 633

do Leviatã, citada de forma recorrente por Schmitt: *Auctoritas, non veritas facit legem*.¹²⁹

Giorgio Agamben¹³⁰ assinala que a inserção do estado de exceção na ordem jurídica consiste na distinção entre dois elementos autônomos e fundamentais do Direito: a norma (*Norm*) e a decisão (*Entscheidung, Dezision*). Ao suspender a norma, o estado de exceção “revela na sua absoluta pureza um elemento formal especificamente jurídico: a decisão.”¹³¹

Agamben define o estado de exceção na doutrina de Schmitt como “o lugar onde a oposição entre a norma e a sua atuação atinge a máxima intensidade. É este um campo de tensões jurídicas, em que um mínimo de vigência formal coincide com um máximo de aplicação real e vice-versa. Mas também nesta zona extrema e, até, em virtude dela, os dois elementos do direito mostram a sua profunda coesão.”¹³² Desta feita, “o contributo específico da teoria schmittiana é justamente o de tornar possível uma articulação entre estado de exceção e ordem jurídica.”¹³³

Diante desta situação de falência normativa, na qual restam patentes a impossibilidade de a exceção ser decidida por uma norma geral e a necessidade de a exceção ser *declarada e decidida*, coloca-se a questão da competência: quem será o sujeito competente para proferir a decisão que surge *ex nihilo* e se torna o fundamento de validade do próprio direito? Consoante Schmitt: “No significado autônomo da decisão, o sujeito da decisão tem uma importância autônoma ao lado de seu conteúdo. Para a realidade da vida jurídica, depende de quem decide. Ao lado da questão da exatidão substancial, coloca-se a

¹²⁹ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 632

¹³⁰ AGAMBEN descreve um interessante debate entre Carl Schmitt e Walter Benjamin acerca do estado de exceção. Contudo, tal debate foge ao enfoque deste trabalho. Para saber mais, sugerimos a leitura da já citada obra *Estado de Exceção*, Lisboa: Edições 70, 2010, Capítulo 4, p. 83-99

¹³¹ AGAMBEN, *Estado...*, p. 58

¹³² AGAMBEN, *Estado...*, p. 61

¹³³ AGAMBEN, *Estado...*, p. 56

questão da competência.”¹³⁴

A determinação do sujeito competente conduz à noção de soberania. Segundo Agamben: “Decisão, para Schmitt, é o nexo que une soberania e estado de exceção.”¹³⁵

Schmitt pensa a exceção e a decisão *em conjunto e em função* do tema da soberania. A decisão genuína remete ao estado de exceção e é sempre uma decisão soberana. Sua noção de soberania, portanto, refere-se a uma instância de decisão última em um quadro de falência das referências normativas.¹³⁶

Assim, para a Teologia Política, a teoria do estado de exceção apresenta-se como a doutrina da soberania. A ordem jurídica necessariamente remete à decisão soberana a capacidade de a efetivar como direito. Esta decisão é uma *decisão política da ordem jurídica* e, como tal, não pode ser juridicamente determinada. Torna-se então necessário, para a própria existência da sociedade enquanto sujeito político, a presença permanente de um poder soberano capaz de constitui-la como sociedade, ou seja, capaz de *decidir a ordem jurídica que realiza a unidade política*.¹³⁷

Esta decisão, que é política, soberana e constitui fundamento de validade da ordem jurídica, ao realizar a unidade política, engloba a efetivação da homogeneidade democrática tratada no tópico anterior, necessária, para Schmitt, à distinção entre amigo e inimigo e, portanto, à própria constituição do político e da essência estatal.

Para sua efetivação, segundo Schmitt: “O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*.”¹³⁸

¹³⁴ SCHMITT, *Teologia...*, p. 32

¹³⁵ AGAMBEN, *Estado...*, p. 88

¹³⁶ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 635

¹³⁷ SÁ, Alexandre Franco de. *Metamorfose do poder: prolegómenos schmittianos a toda a sociedade futura*. Coimbra: Ariane, 2004, p. 67

¹³⁸ SCHMITT, *Teologia...*, p. 8

Bernardo Ferreira ressalta que, ao instituir o estado de exceção, “o soberano faz algo mais do que constatar uma situação de conflito que escapa à normalidade, ele se torna parte do próprio conflito e o assume como a condição de estabelecimento da ordem.”¹³⁹

Alexandre Franco de Sá assinala que, para Kelsen, o Estado surge como um determinado sistema normativo considerado em sua unidade, e não como a manifestação de um poder anterior e superior às normas que dele são emanadas. E é diante da teoria normativista de Kelsen que Schmitt refere-se à impossibilidade de pensar o direito sem a referência a uma ordem concreta anterior e a um poder político que, não sendo juridicamente limitado, é o único capaz de o efetivar. Para Schmitt, é impossível pensar o direito (*Recht*) sem a efetivação do próprio direito (*Rechtsverwirklichung*). E, diante de tal impossibilidade, o direito só pode ser efetivado quando sustentado por um poder político que, sendo a expressão de uma ordem política concreta, surja como livre de qualquer circunscrição jurídica. Assim, “a teologia política schmittiana traduz-se politicamente na defesa de que haja, no Estado, um poder que permaneça na posse da soberania, um poder capaz de decidir, quando necessário, um estado de exceção à lei, furtando-se quer à ideia liberal da soberania da lei, quer ao plano liberal do próprio desaparecimento da soberania.”¹⁴⁰

Assim, enquanto para Carl Schmitt a soberania é o *monopólio decisório*¹⁴¹, para Hans Kelsen a soberania é um *lugar*

¹³⁹ FERREIRA, *Sujeito...*, p. 637

¹⁴⁰ SÁ, *Metamorfose...*, p. 67-68

¹⁴¹ Cfr. SCHMITT: “A norma necessita de um meio homogêneo. Essa normalidade fática não é somente um «mero pressuposto» que o jurista pode ignorar. Ao contrário, pertence à sua validade imanente. Não existe norma que seja aplicável ao caos. A ordem deve ser estabelecida para que a ordem jurídica tenha um sentido. Deve ser criada uma situação normal, e soberano é aquele que decide, definitivamente, sobre se tal situação normal é realmente dominante. Todo Direito é «direito situacional». O soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem o monopólio da última decisão. Nisso repousa a natureza da soberania estatal que,

normativo.

Neste sentido, Pereira Coutinho afirma que o contributo fundamental de Kelsen foi a identificação do fundamento originário de uma ordem não como a *summa potestas* da qual são tributárias as doutrinas contemporâneas do poder constituinte, mas como uma norma que se encontra além do poder e que constitui o ato gerador de uma normatividade válida.¹⁴²

Contudo, Pereira Coutinho discorda da forma como se concebe tal *lugar normativo*, em suas palavras: “esse lugar deve ser entendido, não como uma pressuposta *norma fundamental* (*Grundnorm*) com a estrutura de uma «norma autorizada» (de uma *norma em branco de competência constituinte*), mas como uma representada *parametrização moral comungada pelos «participantes morais» numa comunidade política* historicamente alcançada e *em cujo âmbito é reconhecida validade ou legitimidade à ordem ou normatividade que a reflete* (em primeiro grau, à normatividade constitucional).¹⁴³

O referido autor distingue a *parametrização moral* do conceito de *normatividade*, assinalando que enquanto esta refere-se a um “conjunto de significados permissivos, proibitivos ou prescritivos, uma parametrização moral é um enquadramento em cujo âmbito tais significados são reconhecíveis como válidos, legítimos ou moralmente autoritários.”¹⁴⁴

Comungamos com o entendimento de Pereira Coutinho, por entendermos que a decisão, como proposta por Carl Sch-

corretamente, deve ser definida, juridicamente, não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório, em que a palavra decisão é utilizada no sentido geral ainda a ser estabelecido. O estado de exceção revela o mais claramente possível a essência da autoridade estatal. Nisso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (para formular paradoxalmente), a autoridade comprova que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito.” Crf. *Teologia...*, p. 14. Novamente, o preceito extraído do Leviatã torna-se claro: *Auctoritas, non veritas facit legem.*

¹⁴² COUTINHO, Luís Pedro Pereira. *Do que a República é: Uma República baseada na dignidade humana*. In Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque, v. 2, Lisboa, 2010, p. 192

¹⁴³ COUTINHO, *Do que a República...*, p. 193

¹⁴⁴ COUTINHO, *Do que a República...*, p. 194

mitt, surgida *ex nihilo*, não se revelou possível ao longo da história.

CONCLUSÕES

Neste trabalho, partimos das formulações de Thomes Hobbes acerca da soberania para buscarmos a origem do decisionismo de Carl Schmitt. Apesar da indiscutível influência exercida sobre o pensamento de Schmitt, reconhecemos que o pressuposto antropológico de Hobbes falhou, pois a obediência ao poder instituído, ao Leviatã, não se deve ao medo, mas à lealdade suscitada pelo governante.

Carl Schmitt, considerado o teórico do regime nacional-socialista, formulou sua teoria decisionista sobre três pilares: a distinção entre amigo e inimigo, apta a estabelecer o verdadeiro critério do político e, com isso, a essência estatal; sua Teologia Política, cuja tese da soberania baseia-se na decisão proferida no estado de exceção; sua Teoria da Constituição, cujo fundamento repousa em uma decisão que surge do nada e que é fundamento de validade da própria ordem.

A decisão, para Schmitt, emana de um nada normativo e constitui o critério de validade da ordem constitucional e da noção de soberania. O senhor da competência para decidir é o soberano, que se encontra fora da ordem, mas pode suspendê-la integralmente, ao mesmo tempo em que sua vontade constitui o fundamento desta ordem.

Soberano, para Schmitt, é o Rei na Monarquia e o Povo na Democracia.

Sua teoria da soberania pressupõe a homogeneidade do povo, que exclui as diferenças e tem no soberano a expressão de sua vontade unívoca. A distinção, que nada mais é do que a escolha, a decisão, entre os amigos e os inimigos, constitui assim um critério político baseado nas relações de inclusão e exclusão.

Os regimes totalitários concretizaram o conceito schmittiano de homogeneidade e eleição do inimigo objetivo, mas não se constituíram, em nossa opinião, como uma efetivação da decisão.

Em outras palavras, entendemos que, da mesma forma que o poder absoluto teorizado por Hobbes nunca existiu *per si*, a decisão que surge de um nada e instaura uma nova ordem, tal como formulada por Schmitt, nunca constituiu o fundamento único e último de validade de determinado ordenamento jurídico ou comunidade política.

A decisão, como proposta por Schmitt, não se verificou ao longo da história nem mesmo em relação aos regimes totalitários, ainda que Hitler e Stalin tenham escolhido seus inimigos e que se possa falar em homogeneização das massas nas sociedades alemã e russa.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. *O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Excepção*. Lisboa: Edições 70, 2010.

ARGUELLO, Katie. *Decisionismo: um confronto entre Max Weber e Carl Schmitt*. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, ano 32, v. 33, Curitiba, 2000, p. 65-81.

ASTORGA, Omar. *El Laberinto de la Guerra: Tres Derivas*

- Hobbesianas*. In RF, v. 26, nº 59, Agosto/2008, p. 43-60. Disponível em: www.scielo.org/ve; acesso em 25 de Novembro de 2010.
- BALAKRISHNAN, Gopal. *The Enemy: An Intellectual Portrait of Carl Schmitt*. Londres: Verso, 2000.
- BERCOVICI, Gilberto. *As possibilidades de uma Teoria do Estado*. In Revista de História das Ideias, v. 26, Coimbra, 2005, p. 7-32.
- BLUMENBERG, Hans. *The Legitimacy of the Modern Age*. Cambridge: MIT Press, 1985 (tradução de Robert M. Wallace).
- BOCKENFORDE, Ernst-Wolfgang. *The Concept of the Political - A Key to Understanding Carl Schmitt's Constitutional Theory*. In Law as Politics – Carl Schmitt's Critique of Liberalism, org. David Dyzenhaus, p. 35-55.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. *Cultura e Democracia: O discurso competente e outras falas*. 3ª ed. São Paulo: Moderna, 1982.
- COUTINHO, Luís Pedro Pereira. *A Autoridade Moral da Constituição: Da fundamentação da validade do Direito Constitucional*. Coimbra Editora: 2009.
- DYZENHAUS, David. *Legality and Legitimacy – Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*. Oxford: Oxford University Press, 1997.
- _____ *Why Carl Schmitt?* In Law as Politics – Carl Schmitt's Critique of Liberalism, org. David Dyzenhaus, p. 1-20.
- FERREIRA, Bernardo. *Sujeito e Ordem: Romantismo e Decisismo no Pensamento de Carl Schmitt*. In Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 45, nº 4, 2002, p. 599-648.
- FRANZÉ, Javier. *Del buen gobierno al buen dominio: la crisis del concepto de política en el pensamiento europeo hacia el último cambio de siglo*. In Revista de Estudios Políti-

- cos, nº 108, Madrid, Abril-Junho/2000, p. 167-195.
- HOBBS, Thomas. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. 2ª ed. São Paulo: Landy Editora, 2004 (tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino). Prefácio de Renato Janine Ribeiro, p. 9-29.
- _____. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003 (tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva).
- IRIBARNE, Manuel Fraga. *Carl Schmitt: el hombre y la obra*. In Revista de Estudios Políticos, nº 122, Madrid, Março-Abril/1962, p. 5-16.
- KALYVAS, Andreas. *From the Act to the Decision - Hannah Arendt and the Question of Decisionism*. In Political Theory, v. 32, nº 3, Junho/2004, p. 320-346.
- LÖWITZ, Karl. *The Occasional Decisionism of Carl Schmitt*. In Martin Heidegger and European Nihilism. New York: Columbia University Press, 1995, p. 137-169.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Constituição, soberania e ditadura em Carl Schmitt*. In Lua Nova, nº 42, São Paulo, 1997, p. 119-144. Disponível em: www.scielo.br; acesso em 1º de Junho de 2010.
- _____. *O decisionismo jurídico de Carl Schmitt*. In Lua Nova, nº 32, São Paulo, 1994, p. 201-215. Disponível em: www.scielo.br; acesso em 1º de Junho de 2010.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Uma Breve Teoria do Poder*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais*. 4ª ed. Coimbra Editora, 2008
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. *Entre Schmitt e Arendt: As Bases para um Diálogo sobre a Constituição do Político*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza-Ceará, entre 9 e 12 de

- Junho de 2010. Disponível em: www.conpedi.org.br; acesso em 15 de Março de 2011.
- SÁ, Alexandre Franco de. *Do decisionismo à teologia política: Carl Schmitt e o conceito de soberania*. In Revista Portuguesa de Filosofia, t. 59, nº 1, Braga, 2003, p. 89-111.
- _____. *Metamorfose do poder: prolegómenos schmittianos a toda a sociedade futura*. Coimbra: Ariane, 2004.
- _____. *O Poder pelo Poder: Ficção e Ordem no combate de Carl Schmitt em torno do Poder*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2009.
- SCHEUERMAN, William E. *Revolutions and Constitutions – Hannah Arendt’s Challenge to Carl Schmitt*. In Law as Politics – Carl Schmitt’s Critique of Liberalism, org. David Dyzenhaus, p. 252-280.
- SCHMITT, Carl. *El Leviathan En la Teoría del Estado de Tomás Hobbes*. Buenos Aires. Struhart e Cia, sem data.
- _____. *Legalidade e Legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (tradução de Tito Lívio Cruz Romão). Apresentação de Joaquim Carlos Salgado, p. vii-xxx.
- _____. *O Conceito do Político. Teoria do Partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009 (tradução de Geraldo de Carvalho). Apresentação de Jürgen HABERMAS: *Liquidando os Danos - Os Horrores da Autonomia*, p. vii-xix.
- _____. *O Guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (tradução de Geraldo de Carvalho). Apresentação de Gilmar Ferreira Mendes, p. ix-xv.
- _____. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006 (tradução de Elisete Antoniuk). Apresentação de Eros Roberto Grau, p. ix-xiv.
- _____. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza, 1982.
- SOSA, Rocío Rondinel. *Carl Schmitt: entre el decisionismo y el normativismo kelseniano*. In Revista de Derecho y Ciencias Políticas, v. 57, nº 1, Lima, 2000, p. 265-277.
- WOLIN, Richard. *Carl Schmitt, Political Existencialism, and*

the Total State. In *Theory and Society*, v. 19, nº 4, Agosto/1990, p. 389-416.